RECURSO ESPECIAL Nº 1.808.984 - SP (2019/0103578-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
RECORRENTE	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	MARIA LUIZA CORDEIRO SOUBHIA FLEURY E OUTRO(S) - SP252954
RECORRIDO	:	MERCEDES APPARECIDA SEGURA BERTOLI
ADVOGADO	:	JAIR GUSTAVO BOARO GONÇALVES - SP236820

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DEMORA OU DIFICULDADE NO FORNECIMENTO DE INFORMES PELO ENTE PÚBLICO DEVEDOR. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DO ENTENDIMENTO FIRMADO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 880/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TJSP, assim ementado (fl. 33):

> EMENTA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Execução individual nos autos do mandado se segurança coletivo - Prescrição Não ocorrência, quer da prescrição nuclear, quer da parcial Não flui o prazo prescricional antes das diligências necessárias à liquidação de sentença, circunstância que viabilizará a execução Inaplicabilidade do julgamento proferido no REsp 1.388.000/PR, tema 877, pelo Colendo STJ, por se tratar de questão diversa do caso em apreço - Recurso não provido

Embargos de declaração rejeitados.

O recorrente alega, preliminarmente, violação do art. 489, § 1º, IV e VI, e do art. 1.022 do CPC/2015, porquanto o acórdão recorrido careceria de fundamentação, bem como porque "Mesmo com a oposição de embargos de declaração pela recorrente, com indicação das omissões do julgado, o Tribunal de origem não se pronunciou sobre os argumentos deduzidos pela Fazenda estadual" (fl. 71), em especial, acerca da violação ao art. 1º do Decreto 20.910/1932, da "diferença existente e entre o presente caso e o paradigma repetitivo Resp 1.388.000 - Tema 877 STJ", da inexistência de obrigação de fazer (fl. 71), bem como porque não teria seguido entendimento firmado em sede de recurso especial repetitivo acerca do tema, previsão do art. 927, III, § 1º, do CPC/2015.

Quanto a questão de fundo, aponta violação do art. 1º do Decreto 20.910/1932,

porquanto o acórdão recorrido, mesmo após transcurso o prazo de cinco anos entre o trânsito em julgado da ação de conhecimento e o ajuizamento da execução, entendeu por afastar a prescrição, aplicando o art. 94 do CDC e por entender que "não correria a prescrição enquanto não iniciadas diligências necessárias à liquidação do crédito resultante de sentença proferida em ação coletiva" (fl. 74).

Com contrarrazões.

Juízo positivo de admissibilidade às fls. 102-103.

É o relatório. Passo a decidir.

O recurso **não** merece prosperar.

De início, afasta-se a alegada violação dos arts. 489, § 1º, IV e VI, e do art. 1022 do CPC/2015, porquanto o acórdão recorrido manifestou-se de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia. A tutela jurisdicional foi prestada de forma eficaz, não havendo razão para a anulação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração.

Nesse sentido, assentou (fl. 132):

> [...]
>
> Com efeito, não há como se admitir que corra o prazo de prescrição antes das diligências necessárias à liquidação de sentença, quando o título executivo se torna líquido, circunstância que viabilizará a execução.
>
> Os valores pretéritos devidos aos servidores públicos somente poderiam ser executados após cumprida a obrigação de fazer consistente no apostilamento do título, ato que precede a execução da obrigação de pagar.
>
> A responsabilidade não pode ser atribuída aos exequentes pela demora no fornecimento dos informes, porquanto é atribuição da executada, uma vez que dependiam de tais documentos para fins de individualização dos valores devidos a cada um dos litisconsortes, momento em que se tornou possível a habilitação dos credores no processo coletivo ou a propositura de execuções individuais.
>
> E, conforme consulta processual referente ao anterior mandado de segurança, consta que os autos foram disponibilizados em primeira instância apenas em 9/4/2010, a partir daí a executada foi intimada várias vezes para apresentar os informes necessários ao cumprimento do julgado ao longo dos anos, e somente em maio/2013, apresentou a mídia digital contendo as informações.
>
> Em novembro de 2015, como as partes não chegaram a acordo acerca da verba honorária e dos critérios de juros e correção monetária, o MM. Juízo determinou que tais questões deveriam ser objeto de apreciação nas respectivas execuções e em eventuais embargos às execuções, tal como já vinha ocorrendo.
>
> Portanto, conclui-se que não houve apostilamento dos títulos executivos judiciais.
>
> Assim sendo, ainda que não se considere que o fornecimento das planilhas pelo órgão pagador não suspende a fruição do prazo prescricional da obrigação de pagar (Recurso Repetitivo perante o STJ Tema 880 REsp 1.336.026/PE), o termo inicial do prazo prescricional, na hipótese, nem teve início.
>
> Por fim, inaplicável o entendimento adotado no REsp nº

> 1.388.000/PR, Tema 877 do Colendo STJ, porquanto aborda questão diversa (desnecessidade de publicação de edital previsto no art. 94 do CDC), consoante alegado na contraminuta. E tem razão, pois a matéria tratada no referido tema refere-se a título executivo oriundo de ação civil pública com o fito condenatório e, no caso, o título judicial é oriundo de ação mandamental coletiva, de cunho meramente declaratório.
>
> [...]
>
> Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.
>
> [...]

Ainda, quando da apreciação dos aclaratórios opostos pela ora recorrente, assentou (fl. 63):

> [...]
>
> Todavia, ficou claro no aresto que é atribuição da executada fornecer os informes, com o apostilamento dos títulos, pois a execução dependia destes documentos para fins de individualização dos valores devidos a cada um dos litisconsortes, ocasião em que é possível a habilitação dos credores no processo coletivo ou na propositura de execuções fiscais, mas ocorreu a demora por parte da Fazenda do Estado, razão pela qual não ocorreu a prescrição da pretensão executória dos credores.
>
> [...]

Desnecessário, portanto, qualquer esclarecimento ou complemento ao julgado.

Quanto a questão de fundo, ainda que se considere o entendimento firmado por este e.STJ no Resp 1.388.000/PR, que ensejou o Tema 877/STJ, segundo o qual "o prazo prescricional para a execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva, sendo desnecessária a providência de que trata o art. 94 da Lei n.8.078/90", acórdão recorrido conta com fundamento autônomo suficiente a manutenção do julgado e que se encontra em sintonia com a jurisprudência desta Corte superior.

A Corte *a quo* entendeu que "ficou claro no aresto que é atribuição da executada fornecer os informes, com o apostilamento dos títulos, pois a execução dependia destes documentos para fins de individualização dos valores devidos a cada um dos litisconsortes, ocasião em que é possível a habilitação dos credores no processo coletivo ou na propositura de execuções fiscais, mas ocorreu a demora por parte da Fazenda do Estado, razão pela qual não ocorreu a prescrição da pretensão executória dos credores".

No mesmo sentido, a Primeira Seção deste STJ recentemente deliberou, sob o regime dos recursos repetitivos, acerca da controvérsia - <u>ocorrência de prescrição da execução, nas hipóteses em que requerida informações para fins de liquidação do título executivo</u>. No julgamento do REsp 1.336.026/PE, de relatoria do Ministro Og Fernandes, assentou-se que:

> [...]
>
> "A partir da vigência da Lei n. 10.444/2002, que incluiu o § 1º ao art. 604, dispositivo que foi sucedido, conforme Lei n. 11.232/2005, pelo art. 475-B, §§ 1º e 2º, todos do CPC/1973, <u>não é mais imprescindível, para acertamento da conta exequenda, a juntada de documentos pela parte executada, ainda que esteja pendente de envio eventual documentação requisitada pelo juízo ao devedor, que não tenha havido dita requisição, por qualquer motivo, ou mesmo que a documentação tenha sido encaminhada de forma incompleta pelo executado</u>. Assim, <u>sob a égide do diploma legal citado e para as decisões transitadas em julgado sob a vigência do CPC/1973, a</u>

> demora, independentemente do seu motivo, para juntada das fichas financeiras ou outros documentos correlatos aos autos da execução, ainda que sob a responsabilidade do devedor ente público, **não obsta o transcurso do lapso prescricional executório**, nos termos da Súmula 150/STF.
>
> No caso das decisões transitadas em julgado sob a égide da Lei n. 10.444/2002 e até a vigência do CPC/1973, **a prescrição há de ser contada, obviamente, da data do trânsito em julgado do título judicial**, porquanto o § 1º do art. 604 do CPC/1973 (com a redação dada pela Lei n. 10.444/2002) tem plena vigência (depois sucedido pelos §§ 1º e 2º do art. 475-B do CPC/1973), autorizando a parte exequente a propor a demanda executiva com os cálculos que entender cabíveis e que terão, por força de lei, presunção de correção, ainda que esteja pendente de envio eventual documentação requisitada pelo juízo ao devedor, que não tenha havido dita requisição, por qualquer motivo, ou mesmo que a documentação tenha sido encaminhada de forma incompleta pelo executado.
>
> [...]

A referida Tese teve seus efeitos modulados temporalmente, nos seguintes termos:

> [...]
>
> Os efeitos decorrentes dos comandos contidos neste acórdão ficam modulados a partir de **30/6/2017,** com fundamento no § 3º do art. 927 do CPC/2015. Resta firmado, com essa modulação, que, para as decisões transitadas em julgado até 17/3/2016 (quando ainda em vigor o CPC/1973) e que estejam dependendo, para ingressar com o pedido de cumprimento de sentença, do fornecimento pelo executado de documentos ou fichas financeiras (tenha tal providência sido deferida, ou não, pelo juiz ou esteja, ou não, completa a documentação), o prazo prescricional de 5 anos para propositura da execução ou cumprimento de sentença conta-se a partir de 30/6/2017.
>
> [...]

Nesse sentido, a ementa que apreciou os aclaratórios opostos no referido feito, que firmou a modulação temporal dos efeitos da tese firmada:

> PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. DEMORA OU DIFICULDADE NO FORNECIMENTO DE FICHAS FINANCEIRAS PELO ENTE PÚBLICO DEVEDOR. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO QUANTO À APLICAÇÃO DESTE PRECEDENTE ÀS DEMANDAS QUE CONTENHAM GRANDE NÚMERO DE BENEFICIÁRIOS SUBSTITUÍDOS. OBSCURIDADE EXISTENTE NA TESE FIRMADA QUANDO INSERIDA A EXPRESSÃO "TERCEIROS". OBSCURIDADE QUANTO À ATRIBUIÇÃO DO EFEITO À EXPRESSÃO LEGAL DE QUE O JUIZ "PODERÁ REQUISITAR" OS DADOS. VÍCIOS SANADOS. MODULAÇÃO DE EFEITOS. CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARCIALMENTE, JULGADOS SOB A SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015 E DO ART. 256-N E SEGUINTES DO REGIMENTO INTERNO DO STJ.
>
> 1. O julgamento deste recurso especial, sob a sistemática dos repetitivos,

faz-se na vigência do regramento contido no CPC/1973 e circunscreve-se aos efeitos da demora no fornecimento pelo ente público devedor de documentos (fichas financeiras) para a feitura dos cálculos exequendos, não abrangendo a situação de terceiros que estejam obrigados nesse particular.

2. Independentemente de tratar-se, ou não, de execução com grande número de substituídos, aplica-se a tese firmada neste voto, porquanto, mesmo em tais casos, inexiste típica liquidação de sentença, desde que tal procedimento não tenha sido determinado na sentença transitada em julgado, prolatada no processo de conhecimento, até porque ausente a necessidade de arbitramento, de prova de fato novo, e, também, porque isso não resulta da natureza da obrigação.

3. O comando da Súmula 150/STF aplica-se integralmente à hipótese. Nas execuções que não demandem procedimento liquidatório, desde que exijam apenas a juntada de documentos aos autos e a feitura dos cálculos exequendos, o lapso prescricional executório transcorre independentemente de eventual demora em tal juntada.

4. Com a entrada em vigor da Lei n. 10.444/2002, para as decisões transitadas em julgado anteriormente, passam a operar efeitos imediatos à referida lei, contando-se, a partir da data de sua vigência, o prazo de prescrição para que a parte efetive o pedido de execução, devendo apresentar o cálculo que entender correto, ainda que esteja pendente de envio eventual documentação requisitada pelo juízo ao devedor, que não tenha havido dita requisição, por qualquer motivo, ou mesmo que a documentação tenha sido encaminhada de forma incompleta pelo executado.

5. No caso das decisões transitadas em julgado sob a égide da Lei n. 10.444/2002 e até a vigência do CPC/1973, a prescrição há de ser contada, obviamente, da data do trânsito em julgado do título judicial, porquanto o § 1º do art. 604 do CPC/1973 (com a redação dada pela Lei n. 10.444/2002) tem plena vigência (depois sucedido pelos §§ 1º e 2º do art. 475-B do CPC/1973), autorizando a parte exequente a propor a demanda executiva com os cálculos que entender cabíveis e que terão, por força de lei, presunção de correção, ainda que esteja pendente de envio eventual documentação requisitada pelo juízo ao devedor, que não tenha havido dita requisição, por qualquer motivo, ou mesmo que a documentação tenha sido encaminhada de forma incompleta pelo executado.

6. O comando legal, quando expressa que o juiz "poderá requisitar" os documentos, não autoriza a conclusão de que a pendência na sua juntada suspende ou interrompe o prazo de prescrição, seja por qualquer motivo (indeferimento pelo juiz, ausência de análise do pedido pelo magistrado, falta de entrega ou entrega parcial dos documentos quando requisitados).

7. O vocábulo "poderá requisitar" somente autoriza a concluir, em conjugação com o conteúdo da Súmula 150/STF, que o prazo prescricional estará transcorrendo em desfavor da parte exequente, a qual possui o dever processual de instruir devidamente seus pleitos executórios e, para isso, dispõe do lapso - mais do que razoável - de 5 anos no caso de obrigações de pagar quantia certa pelos entes públicos.

8. A existência de processos com grande número de substituídos não se revela justificativa apta para serem excluídos da tese firmada - nem existe amparo legal e jurisprudencial para conclusão contrária -, porque é ônus da parte que movimenta a máquina judiciária aparelhar os autos devidamente.

> As fichas financeiras podem ser trazidas aos autos pelos próprios substituídos, os quais possuem ou deveriam possuir seus contracheques e, na sua falta, podem diligenciar perante os órgãos públicos respectivos, não se tratando de documentos sigilosos nem de difícil obtenção.
> 9. Tese firmada, tendo sido alterada parcialmente aquela fixada no voto condutor, com a modulação dos efeitos: "A partir da vigência da Lei n. 10.444/2002, que incluiu o § 1º ao art. 604, dispositivo que foi sucedido, conforme Lei n. 11.232/2005, pelo art. 475-B, §§ 1º e 2º, todos do CPC/1973, não é mais imprescindível, para acertamento da conta exequenda, a juntada de documentos pela parte executada, ainda que esteja pendente de envio eventual documentação requisitada pelo juízo ao devedor, que não tenha havido dita requisição, por qualquer motivo, ou mesmo que a documentação tenha sido encaminhada de forma incompleta pelo executado. Assim, sob a égide do diploma legal citado e para as decisões transitadas em julgado sob a vigência do CPC/1973, a demora, independentemente do seu motivo, para juntada das fichas financeiras ou outros documentos correlatos aos autos da execução, ainda que sob a responsabilidade do devedor ente público, não obsta o transcurso do lapso prescricional executório, nos termos da Súmula 150/STF".
> 10. Os efeitos decorrentes dos comandos contidos neste acórdão ficam modulados a partir de 30/6/2017, com fundamento no § 3º do art. 927 do CPC/2015. Resta firmado, com essa modulação, que, para as decisões transitadas em julgado até 17/3/2016 (quando ainda em vigor o CPC/1973) e que estejam dependendo, para ingressar com o pedido de cumprimento de sentença, do fornecimento pelo executado de documentos ou fichas financeiras (tenha tal providência sido deferida, ou não, pelo juiz ou esteja, ou não, completa a documentação), o prazo prescricional de 5 anos para propositura da execução ou cumprimento de sentença conta-se a partir de 30/6/2017.
> 11. Embargos de declaração acolhidos parcialmente.
> 12. Recurso julgado sob a sistemática do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 e do art. 256-N e seguintes do Regimento Interno do STJ (EDcl no REsp 1.336.026/PE, Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 22/6/2018).

Dessa forma, tendo em vista que o trânsito em julgado da sentença que está sendo executada ocorreu antes do marco temporal estabelecido no julgamento do recurso paradigmático (30/6/2017), impõe-se a manutenção acórdão recorrido.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso especial,** nos termos da fundamentação.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de junho de 2019.

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator